

Parecer Jurídico

PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/000034442

- **Data Protocolo**: 24/11/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: AQUINO PEREIRA CAMPOS

Assunto

Análise Jurídica - Infração Ambiental

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL AMBIENTAL. DESMATAR 80,53 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE, CONTRARIANDO O ART. 50 DO DECRETO FEDERAL 6514/2008 - ÁREA EMBARGADA - PENALIDADE APLICADA - MANUTENÇÃO DO EMBARGO.

1. RELATÓRIO.

Em 29/09/2020 foi lavrado o Auto de Infração n. AUT-20-09/1404679, em face de **AQUINO PEREIRA CAMPOS, CPF 009.465.862-50**, já devidamente qualificado, por desmatar 80,53 hectares de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando o art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art.118, incisos I e VI da Lei 5887/95, em consonância com art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 28 de setembro de 2020 a equipe de fiscalização da SEMAS - PA, juntamente com os órgãos integrantes da operação, se deslocaram a um dos polígonos que foi identificado pela base CIMAM, sob o registro do CAR nº PA-1505486-3A52D5C9330148DCA2D010024CCD7D68. O imóvel é cadastrado em nome Aquino Pereira Campos, propriedade denominada Fazenda Nova Vida, localizada no Município de Pacajá – Pa.

No local foram identificados indícios de crimes ambientais, como corte de árvores e







PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

abertura de áreas para implantação posterior de pasto. A equipe realizou levantamento da área feito pelo DETER, onde foi constatado que a área estava sendo desmatada pela ora autuado, culminando a ação com a lavratura do auto de infração.

O processo está assim instruído:

- 1- Capa de processo 2020/34442;
- 2- Memorando 218649/2020/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA;
- Análise Multemporal de Desmatamento;
- 4- Auto de Infração: AUT-20-09/1404679;
- 5- Notificação 135303/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2020;
- 6- Notificação 142884/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021;
- 7- Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00700;
- 8- Ordem de Fiscalização Complementar O-20-09/054;
- 9- Relatório de Fiscalização: REF-2-S/20-11-00611;
- 10-Parecer Técnico 60070/JULG/2023;
- 11- Documento 2021/21113 defesa administrativa protocolada em 08/07/2021;
- 12- Aviso de recebimento BZ528537668BR- Data de recebimento em 23/06/2021:

2. DA DEFESA DO AUTUADO

Em defesa tempestiva anexada aos autos e ora analisada, constam as seguintes alegações:

- 1) Que não houve desmatamento na área do autuado após 22 de junho de 2008;
- 2) Requer em caráter liminar a suspensão do termo de embargo;
- 3) Que a localização da área do autuado não condiz com as coordenadas da área desmatada demonstrada no auto de infração e termo de embargo lavrados pelos agentes de fiscalização da SEMAS/PA;
- 4) Requer que o auto de infração seja declarado nulo;

Sobre as alegações, foi emitido um Laudo Técnico nº 17628 de 20/03/2023, com o objetivo de analisar os argumentos técnicos apresentados em defesa. O laudo ressalta que







PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

o imóvel passou por várias retificações na plataforma SICAR, com alteração no nome do imóvel, no domínio e no tamanho da área.

No ato da inscrição a área do imóvel media 1.217,5442 ha e após a retificação passou a medir 10,6758 (atualmente no sistema). No ato da inscrição o imóvel pertencia ao Sr. Aquino Pereira Campos e após retificação passou a pertencer ao Sr. Josivaldo Gomes dos Santos (atualmente no sistema).

Mas por ocasião da lavratura do auto de infração no sistema do CAR o imóvel ainda estava sob a responsabilidade do ora autuado.

Quanto as coordenadas apontadas no laudo técnico apresentado pelo autuado "observou-se que as coordenadas citadas por eles e as do referido auto de infração divergem, dessa forma, o autuado citou em sua defesa um imóvel com localização distante da área embargada, mesmo já tendo um imóvel na localização ocorreu o auto de infração", conforme retificação 2 do SICAR/PA, onde o mesmo ainda constava como proprietário do imóvel".

Ainda conforme Laudo técnico SEMAS, foi identificado que o desmatamento apontado ocorreu após 22/07/2008, portanto não podem prosperar as alegações, sendo o auto de infração plenamente válido para gerar efeitos.

Salienta-se que o fato do auto de infração ter sido lavrado anteriormente a vigência da Lei 9575/2002, a penalidade deve ser aplicada primeiramente e após o processo infracional pode ser remetido para conciliação.

É o relatório

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.







PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

3.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA:

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

A partir da análise dos autos, verifica-se que a ação e a tipicidade da infração restam





PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

configuradas, conforme análise do Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, verificandose que houve a destruição 70,20 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto n. 6.514/2008

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 10 A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 20 Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4° - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Lei Federal n. 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.







PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

Lei 5887/1995

Art. 118 — Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo; (...)

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra a empresa autuada.

3.3. DA GRADAÇÃO DA PENA:

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5887/95, substituído pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo punitivo ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-







PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela não identificamos circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no artigo 16 e artigo 18 da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, e em observância a penalidade prevista no art. 50 do Decreto Federal 6514/2008, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em 92.068 UPF'S (Noventa e dois mil e sessenta e oito UPF'S).

3.4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Ressaltamos a vigência do Decreto nº 2856/2023, que regulamenta os arts. 2º, 26, 44, 45 e 48 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, para dispor sobre a conciliação ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental do Estado do Pará (NUCAM) e os órgãos de julgamento de primeira e segunda instância, no âmbito do processo administrativo ambiental do Estado do Pará, e revoga o Decreto Estadual nº 1.177, de 12 de agosto de 2008.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de





PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

Infração - AUT-20-09/1404679, em face de **AQUINO PEREIRA CAMPOS**, CPF: 009.465.862-50, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 225 §4º da Constituição Federal, enquadrando-se no art.118, inciso I e VI da Lei 5887/95, em consonância com art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **92.068 UPF'S** (**Noventa e dois mil e sessenta e oito UPF'S**), cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição.

No que tange ao embargo da área, sugere-se a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures da área objeto do ilícito, observadas as formalidades legais, sugerindo-se que caso tenha adesão ao PRA pelo autuado a DIORED avaliando a viabilidade do plano possa manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, para seja DESEMBARGADA, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Por derradeiro, sugere-se o envio dos autos à GESFLORA, a fim de se manifestarem e procederem, conforme a necessidade, o estorno e/ou reposição florestal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA Procuradora do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 04 de Setembro de 2023.







PJ Nº: 35281/CONJUR/GABSEC/2023

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 04/09/2023 - 14:32;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/xZUY





